



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 240/2020

PROCESSO Nº 7781/2020.

Autor: Luiz Emanuel

Ementa: “Denomina Professora Lizandre Ignês Carpanedo do Carmo, o CMEI em construção, no bairro Jardim Camburi”.

I. RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Luiz Esmael, o projeto em epígrafe versa sobre a alteração do nome do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI - situado na Praça Nílze Mendes, entre a Avenida Governador Carlos Lindenberg, Rua Isac Lopes Rubim e Rua Alfredo Alcure, no bairro Jardim Camburi.

Em síntese, o projeto de Lei apresentado traz em seu escopo uma homenagem à professora Lizandre Ignês Carpanedo do Carmo que exerceu durante anos os cargos de professora e diretora em diversos centros educacionais no bairro de Jardim Camburi, neste Município.

Contudo, este centro educacional está em construção e foi denominado à época dos fatos com o nome de “*PROF. RUBENS JOSÉ VERVLOET GOMES*” sob a égide da lei 8.338/2012. O vereador propõe a revogação da mencionada Lei.

A justificação para a alteração baseia-se na história de educadora que a Professora Lizandre Ignês Carpanedo do Carmo teve em sua trajetória.

O Prefeito vetou a proposição de forma infundada com base no §2º do artigo 83, da Lei Orgânica Municipal.

II. DO PARECER DO RELATOR.

DA LEI Nº 6.080, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS E DE ATIVIDADES URBANAS DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA.

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

**VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

📞 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br





Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

No que tange ao aspecto jurídico e regimental do presente projeto de lei, este Vereador não vislumbra quaisquer óbices. Ao contrário do que decidiu o Ilustre Prefeito Pazolini, a Lei nº 6.080 de 2003 dita claramente na Seção II “DA NOMENCLATURA E NUMERAÇÃO” em seus artigos 40 e seguintes, *in verbis*:

Artigo 40 O município adotará sistemas padronizados de denominação dos bens públicos municipais e de identificação dos imóveis urbanos através de Lei.

§ 1º Todo bem público, exceto mobiliário urbano, deverá ter denominação própria de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 2º Considera-se denominação oficial, a denominação outorgada por meio de Lei.

Artigo 41 As proposições de leis municipais que tratam da denominação dos bens públicos municipais deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Indicação do bem público a ser denominado elaborado através de croquis utilizando a base cartográfica do município;

II - Justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico, no caso de nome de pessoa;

III - Certidão de óbito referente ao nome proposto, no caso de denominação com nome de pessoa, sendo isento, quando se tratar de pessoa ilustre conhecida no âmbito municipal, estadual, nacional ou internacional;

Artigo 42 As proposições de leis municipais que tratam da denominação de logradouros públicos deverão garantir a preservação da denominação existente e consagrada, mas não outorgada oficialmente, e somente haverá substituição dos nomes nos seguintes casos:

I - Em caso de duplicidade;

II - Nos casos de nomes de difícil pronúncia, de eufonia duvidosa, de significação imprópria ou que prestem a confusão com outro nome anteriormente outorgado.

III - No caso de denominação de bem público municipal com nome de pessoa que tenha praticado atos de violação a direitos humanos ou participado na instalação ou na manutenção da Ditadura Militar no Brasil, na forma do art. 43-A. (Incluído pela Lei nº 9183/2017)

IV - no caso de denominação de escola pública municipal com nome de pessoa que não seja educadora, tampouco tenha biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo, na forma do art. 43-B. (Incluído pela Lei nº 9183/2017)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100370035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Artigo 43 Na escolha dos nomes de bens públicos municipais deverão ser observados os seguintes critérios:

I - no caso de nome de pessoas, terá a preferência o nome de pessoa falecida que tenha residido no respectivo bairro e que tenha se distinguido: [\(Redação dada pela Lei nº 9.313/2018\)](#)

[\(Redação dada pela Lei nº 9183/2017\)](#)

a) pela prestação de importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nela instalado ou com a população circunvizinha; [\(Redação dada pela Lei nº 9183/2017\)](#)

b) por sua cultura e projeto em qualquer ramo do saber;

c) pela prática de atos heróicos e/ou edificantes; [\(Revogado pela Lei nº 9183/2017\)](#)

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica;

III - Datas de significado especial para a história do Município de Vitória, do Estado do Espírito Santo e do Brasil;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º Os nomes de logradouros públicos deverão conter o máximo de 38 (trinta e oito) caracteres, exceto nomes próprios de personalidades.

§ 2º Na aplicação das denominações, os nomes de um mesmo gênero ou região deverão ser sempre que possível, agrupados em ruas próximas.

§ 3º Na fixação de nomes de bens públicos municipais deverá ser reservado um percentual de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para o gênero feminino. [\(Incluído pela Lei nº 7768/2009\)](#)

§ 4º Não será permitida a designação de nomes de países e estados aos logradouros públicos. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.313/2018\)](#)

Art. 43-A É vedada a denominação de prédios, logradouros e repartições públicas municipais com historicamente consideradas como participantes de atos de lesa-humanidade e de violação a direitos humanos, em especial os de tortura e os que contribuíram para a instalação ou manutenção da Ditadura Militar no Brasil. [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)

Parágrafo Único. A Vedaçāo a que se refere este artigo se estende às pessoas que tenham praticado atos de improbidade administrativa e/ou corrupção. [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100370035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Vitória

Estado do Espírito Santo

Art. 43-B A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender aos seguintes requisitos, sem prejuízo ao art. 43-A: [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)

I - Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada; [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#)

II - Homenagear personalidade que, não tendo sido educadora, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo. [\(Incluído pela Lei nº 9183/2017\)](#) (grifo)

Aos ditames do trecho da lei supracitada destacado, olvidou-se em perceber o Prefeito que a proposição se encaixa como luva de pelicas ao caso em comento, ou seja, sob o preceito do inciso um do artigo 43-B, da Lei 6080/2003: “I - Homenagear, preferencialmente, educadores, sobretudo aqueles cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;” é que se verifica a legalidade e a boa intenção do projeto.

A justificativa trazida na proposição demonstra que a homenageada exerceu durante anos a fio o cargo de diretora de diversos CMEIs e ainda na circunscrição do bairro de Jardim Camburi, explicitando o disposto no artigo mencionado no parágrafo retro.

III. CONCLUSÃO

Portanto, por não existirem quaisquer óbices ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 240/2020, na forma do inciso I, do artigo 60, do Novo Regimento Interno desta Câmara, opina-se pela rejeição do veto do Poder Executivo e consequente legalidade da proposição, admissibilidade do projeto e ulterior aprovação.

Palácio Atílio Vivácqua, Vitória/ES, 05 de outubro de 2021.

Gilvan Aguiar Costa
Vereador – Gilvan da Federal – Patriotas

DEUS, PÁTRIA E FAMÍLIA!

VEREADOR
GILVAN
DA FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Av: Marechal Mascarenhas de Morais, nº 1788
Gabinete 401 - Bento Ferreira - Vitória - ES

CEP: 29050-940

tel: 27 3334-4546 / 4548

www.gilvandafederal.com.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100370035003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira
- ICP - Brasil.